

# O PROCESSO VIRTUAL E A EXECUÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ELETRÔNICA

Renata Carvalho Kobus<sup>1</sup>

Guilherme Reis Gonçalves<sup>2</sup>

Resumo: A jurisprudência predominante em relação ao artigo 798, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 614, inciso I do CPC/1973) dispõe que, em se tratando de execução de título de crédito, a petição inicial deve ser instruída com a via original da cártula, muito embora se admita a instrução com uma cópia autenticada. Com o advento do processo judicial eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e o fato de que os títulos de crédito foram atingidos pela nova realidade tecnológica com a possibilidade de emissão de títulos eletrônicos (desmaterializados), indaga-se sobre exigibilidade da juntada da via original do título de crédito ao processo virtual. Isso porque, não há como ser juntado o título original (físico) aos autos digitais do processo. Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a examinar a equivalência dos efeitos jurídicos entre os títulos de crédito físicos (de papel) e os eletrônicos, com enfoque na cédula de crédito bancário eletrônica. Ao final do trabalho é realizada uma análise sobre o entendimento pioneiro

---

<sup>1</sup> Doutoranda e mestre pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora Convidada das Pós-Graduações da PUC/PR, UNICURITIBA e do LLM em Direito Empresarial da FIEP/PR. Sócia e Coordenadora de Equipe do Instituto Brasileiro de Pesquisas Aplicadas em Prevenção e Mediação de Conflitos Empresariais - IBCEMP. Pesquisadora integrante do Núcleo de Investigações Constitucionais - NINC da UFPR. Advogada.

<sup>2</sup> Pós-Graduado pelo LLM em Direito Empresarial da Faculdade da Indústria – FIEP/PR.

do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que, por força da circulabilidade intrínseca dos títulos de crédito, não obstante a informatização do processo, deve haver o depósito do original do título virtual em cartório.

**Palavras-Chave:** Cédula de Crédito Bancário Eletrônica. Desmaterialização. Direito Empresarial. Execução. Títulos de crédito.

## THE VIRTUAL PROCESS AND THE IMPLEMENTATION OF THE ELECTRONIC BANK CREDIT BORDER

**Abstract:** A predominant jurisprudence in relation to article 798, item I, letter "a", of Civil Procedure Code of 2015 (corresponding to article 614, item I of Civil Procedure Code of 1973) provides that in the case of enforcement of a claim a petition must be instructed with an original document. Although, with the advent of the electronic legal process (Law number 11.419/2006), and the fact that credit securities were affected by the new technological, is it possible to get together the electronic (dematerialized) titles in the virtual process code title? Is it possible to joined the original (physical) title to the digital files of the process? In this context, the present work proposes to examine the equivalence between copyrights and physical (paper) credit and electronic systems, focusing on the electronic bank credit note.

**Keywords:** Commercial law. Credit titles. Dematerialization. Electronic Banking Credit Note. Execution.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Títulos de crédito: conceito e elementos característicos. 3 Aspectos relevantes da desmaterialização dos títulos de crédito. 3.1 A solução operacional pioneira implementada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 4 Conclusão. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



Direito Empresarial tem por objetivo propiciar novas alternativas e métodos a serem utilizados pelos empresários, a fim de aprimorar a atividade empresarial. Georges RIPERT e René ROBLOT definiam esse direito como a parte do direito privado relativas às operações jurídicas feitas pelos comerciantes, seja entre si, seja com seus clientes<sup>3</sup>. Giuseppe FERRI, de forma mais abrangente, afirmava que o Direito Comercial constitui o complexo de normas que regulam a organização e o exercício profissional de uma atividade intermediária dirigida à satisfação das necessidades do mercado em geral e conseqüentemente os atos singulares nos quais essa atividade se concretiza<sup>4</sup>.

A fim de que seja concretizada essa satisfação das necessidades do mercado, diversas são as iniciativas no setor público e privado que buscam aprimorar os ganhos de eficiência obtidos pelos sistemas de registro eletrônico.

Nesse diapasão, a adoção do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006, causou grande impacto nas atividades empresariais, principalmente no que condiz aos títulos de crédito. Isso porque, constantes são os questionamentos quanto à operacionalização e sobrevivência da exigibilidade da juntada da via original do título de crédito ao processo, como condição de constituição válida da execução (art. 798, inciso I, alínea “a” do Código de Processo Civil de 2015).

Frise-se que essa exigência permaneceu no novo Código de Processo Civil, mesmo diante da impossibilidade física da juntada da via original de um título de crédito nos autos de um processo eletrônico. A fim de amenizar essa incoerência prática,

---

<sup>3</sup> RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité élémentaire de droit commercial*. 5 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de jurisprudence, 1963, p.01.

<sup>4</sup> FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. 4 ed. Torino: UTET, 1976, p. 10.

o art. 20 da Lei nº 11.419/2006 introduziu o inciso VI ao art. 365 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao inciso VI do art. 425 do Código de Processo Civil de 2015), o qual dispõe que: “*fazem a mesma prova que os originais: (...) VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos (...) por advogados (...)*”.

Não se desconhece que a admissibilidade de títulos de crédito em formato eletrônico é uma realidade na legislação brasileira, conforme se depreende da redação do artigo 889, § 3º do Código Civil. De toda forma, o processo eletrônico suscita indagações: como instruir a petição inicial da ação de execução com a via original do título de crédito, se esta, por óbvio, não pode ser fisicamente juntada aos autos digitais do processo? E, como retirar de circulação o título de crédito eletrônico que é objeto de ação de execução?

Para tanto, será abordado o surgimento dos títulos de crédito, sendo realizado um estudo a respeito de duas de suas principais propriedades: a cartularidade e a circulabilidade.

Posteriormente, será apresentada a principal diferença entre os documentos em formato papel e os documentos eletrônicos, no que diz respeito aos títulos de crédito.

Ao final do presente artigo é realizado um estudo sobre a executividade e circulabilidade da cédula de crédito bancário eletrônica. Esse título de crédito é alvo de decisões judiciais que apresentaram o entendimento pioneiro no sentido de ser necessário o depósito da via original do título virtual em cartório. Tal exigência possui como objetivo assegurar a não circulação do título executivo endossável.

Por fim, insta salientar que o tema ora abordado é atual e relevante, não só do ponto de vista acadêmico, mas também do ponto de vista prático, especialmente diante do crescimento expressivo do volume de negociação de cédula de crédito bancário de forma eletrônica no mercado nacional.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO: CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

Desde a Idade Média, com o surgimento da letra de câmbio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentam inúmeras definições para os títulos de crédito. Nas palavras de Fábio Ulhoa COELHO, dentre as diversas definições, a mais conhecida e aceita por toda comunidade jurídica nacional e estrangeira é a de Cesare Vivante, segundo o qual o “título de crédito é o documento necessário para o exercício, literal e autônomo, nele é mencionado”<sup>5</sup>. Conforme observa Fran MARTINS, a definição de Vivante “é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos”<sup>6</sup>.

A referida definição foi, inclusive, adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, consoante se depreende da redação do seu artigo 887: “*O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos em lei*”.

Desse conceito de título de crédito é possível extrair, sem desmerecer outros tantos aspectos importantes, duas características: a cartularidade e a circulabilidade.

A cartularidade, a qual também é denominada de incorporação, consiste na materialização do direito, uma vez que o título é essencial à existência do direito nele mencionado, pois sem a apresentação desse documento o devedor não está obrigado, a princípio, a cumprir com a obrigação nele transcrita<sup>7</sup>.

Fábio Ulhoa COELHO também salienta que “*somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos*

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 378.

<sup>6</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016, p. 05.

<sup>7</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 65.

*cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor”<sup>8</sup>.*

A circulabilidade, a qual guarda estreita conexão com a cartularidade, é a possibilidade de a propriedade do título de crédito ser transferida tanto pela simples tradição manual da cártula, se esta estiver “em branco” ou “ao portador”, nos termos do art. 904 do Código Civil, como também pelo instituto do endosso. O endosso é a forma específica de transferência dos títulos de crédito, pois se opera por meio de declaração unilateral de vontade do credor, associada à tradição do título ao endossatário, sem a necessidade de qualquer anuência do devedor, consoante estabelece o artigo 910, parágrafo 2º do Código Civil.

Ressalta-se que se o direito do crédito se incorpora à materialidade física da cártula, e essa pode circular por tradição ou por endosso, então, em tese, nada impediria que um credor de má-fé, após ajuizar ação de execução contra o devedor de certa nota promissória, por exemplo, endossasse o título a terceiro, e este, por sua vez, viesse a demandar em juízo o mesmo devedor, com fundamento no mesmo título.

Uma das consequências do princípio da cartularidade é a exigência da exibição do título de crédito original juntamente com a petição inicial da ação de execução, não sendo suficiente a apresentação de cópia autenticada desse documento. Isso porque as cópias autenticadas não possuem a mesma garantia do documento original, pois podem ser apresentadas por terceiros que não necessariamente estejam na posse no documento original. Assim sendo, “*a cartularidade é, desse modo, o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou*

---

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 438.

*num banco, por exemplo)*”<sup>9</sup>.

Em suma: sem a apresentação do título de crédito, não está o devedor obrigado a cumprir a obrigação. Assim, é indispensável para a exigibilidade do crédito, a exibição do documento original.

Dessa forma, o título de crédito (a cártula, no caso dos títulos em formato papel) apresenta-se como meio de (i) provar a declaração unilateral de vontade que ensejou a criação do título de crédito, ou seja, quem é o credor, qual o valor da obrigação, qual o valor e a forma de pagamento, entre outros elementos aplicáveis e (ii) provar todas as demais declarações sucessivas que venham a ser feitas no documento posteriormente à sua emissão, como a do credor que endossa o título, a do avalista ou a do sacado que aceita a letra de câmbio.

Como podemos notar, a doutrina especializada nos títulos de crédito foi erigida em torno do funcionamento operacional propiciado pela circulação física do papel. Entretanto, o extraordinário progresso no tratamento magnético das informações e a presença, cada vez maior, dos recursos de informática nas atividades comerciais e bancárias, trouxeram grandes consequências para o instituto jurídico dos títulos de crédito<sup>10</sup>.

Paulo Salvador FRONTINI, há bastante tempo, já indagava a respeito dessa relação entre a desmaterialização do título: “*Se o computador desmaterializa a cártula, o que sobrará do sistema de títulos circulatórios?*”<sup>11</sup>.

Logo, torna-se imprescindível tecermos breves

---

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 438.

<sup>10</sup> BEETOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 383

<sup>11</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 730, p. 50, ago. 1996.

comentários acerca do fenômeno que a doutrina tem chamado de desmaterialização dos títulos de crédito.

### 3 ASPECTOS RELEVANTES DA DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A busca da compatibilização da tradição da cártula com os documentos eletrônicos, deve levar em consideração o fato de o documento papel ser marcado pela exclusividade, enquanto o documento eletrônico é marcado pela multiplicidade, como melhor veremos a seguir. Conciliar essas duas características completamente antagônicas sob um mesmo regime de circulação não é uma tarefa simples, mas não se trata de uma tarefa impossível.

Como exposto no capítulo anterior, a teoria geral dos títulos de crédito foi forjada com base nos recursos materiais disponíveis à época de sua criação, sendo fundamentais a sua preservação os estudos de alternativas para amoldá-la aos recursos tecnológicos atualmente disponíveis.

Da análise do parágrafo 3 do artigo 889 do Código Civil observa-se a possibilidade de títulos eletrônicos ou escriturais, que são aqueles constituídos por meio de caracteres em computador ou por outro meio técnico equivalente e que possuam a constituição do eminente. Cabe esclarecer que esse dispositivo surgiu tão somente para admitir a emissão de títulos independente de padronização, desde que observados os requisitos legais do art. 889 do Código Civil.

Quando se estuda a desmaterialização dos títulos de crédito, é justamente a concepção de cártula a mais afetada. A desmaterialização, que também pode ser definida como “*despapelização*”, visa demonstrar que, assim como o papel, os registros eletrônicos também são um meio apto para armazenar as características da obrigação cambiária, com níveis de segurança para preservação da integridade e autenticidade equivalentes (ou superiores) aos identificados no documento em papel.



A função da cartularidade é simplesmente documentar e instrumentalizar a obrigação cambiária de forma que seja possível a sua circulação. Não seria razoável negar a instrumentalização dos títulos de crédito pela utilização de qualquer outra forma de documento que possa atender as mesmas funções atribuídas à cédula, ao documento papel.

É a partir da circulação da cédula que o instituto dos títulos de crédito cumprem sua função econômica de servir como ferramenta jurídica que propicia a circulação ágil e segura de riquezas. A cédula, enquanto suporte físico da obrigação cambiária, deve permanecer sob a guarda do detentor dos direitos creditórios, pois se trata de documento essencial para a prova e exercício de tais direitos.

A relevância da cédula para o cumprimento da função econômica dos títulos de crédito e o caráter único e exclusivo do título de crédito enquanto documento papel, fazem com que o cuidado dos credores quanto à guarda e preservação das cédulas seja dobrado. A cédula assinada pelo emitente de um título, na qual também se identificam os aceites necessários, os avais prestados e toda a cadeia de endossos, é um documento único, que apenas admite reproduções. As cópias de um título de crédito em papel, ainda que autenticadas pelas autoridades competentes, jamais alcançarão, como visto alhures, *status* idêntico ao do documento original.

Esta situação é completamente diversa daquela identificada nos documentos eletrônicos e pode ser considerada a principal diferença entre esses e os documentos em formato papel.

Augusto Tavares Rosa MARCACINI assevera que o documento eletrônico pode ser copiado diversas vezes, “*mantendo-se exatamente igual à matriz, é impossível falar-se em original, em cópia ou em um número de vias do documento eletrônico. Toda ‘cópia’ do documento eletrônico terá sempre as mesmas características do ‘original’ e, por isso, deve assim ser*

*considerada*".<sup>12</sup>

De modo a melhor elucidarmos a questão, Francisco Luiz Peduto HORTA, em sua dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, explica que os documentos eletrônicos que são assinados digitalmente possibilitam a realização de reproduções ilimitadas no ambiente virtual, as quais não são meras cópias, mas sim, novos documentos eletrônicos em si, com idêntico *status* em relação à matriz<sup>13</sup>.

Nesse mesmo diapasão, Marco Aurélio Gumieri VALÉRIO e José Fernando dos Santos CAMPOS, quanto à eficácia dos títulos de crédito eletrônico, salientam que em que pese a criptografia impossibilite a adulteração do documento, não é capaz de impedir a sua multiplicação indefinida<sup>14</sup>.

A característica de multiplicidade dos documentos eletrônicos, como ponto positivo, diminui as possibilidades de perda do título de crédito, pois permite o armazenamento do documento eletrônico apto a provar a existência da obrigação cambiária em diversas bases, inclusive acessíveis remotamente.

Por outro lado, é essa característica que representa o impacto mais severo nas bases doutrinárias da circulação dos títulos de crédito, que encontram fundamento na relação real que o titular possui com o único e exclusivo objeto corpóreo que instrumentaliza uma determinada obrigação cambiária.

A instrumentalização dos títulos de crédito em suporte

---

<sup>12</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial (ABPI)*, São Paulo, n. 058, p. 003-023, mai/jun. 2002, p. 06.

<sup>13</sup> HORTA, Francisco Luiz Peduto. *Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário*. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 117-118.

<sup>14</sup> VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri e CAMPOS, José Fernando dos Santos. *Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018, p. 16-17.

desmaterializado demanda especial atenção para o estudo da forma pela qual será viável a circulação dos títulos de crédito.

Quanto à necessidade de ficar evidenciada a preservação dos interesses protegidos pelas regras de circulação dos títulos de crédito em formato papel, para que seja possível afirmar que o parágrafo 3º do artigo 889 do Código Civil possa ser aplicado aos títulos típicos ou atípicos, será necessário demonstrar que a autorização de utilização dos documentos imateriais pode ser compatível com a teoria geral dos títulos de crédito, a qual possui como um de seus pilares a regra de circulação da propriedade de coisa móvel.

Ricardo NEGRÃO, por seu turno, propõe uma releitura do direito cambial ao defender que em que pese se reconheçam os avanços tecnológicos e legislativos, os quais contribuem para a celeridade dos negócios feitos por meio eletrônico, *“há passos a serem dados para a plena conquista da segurança jurídica na emissão e circulação de títulos de crédito por meio desmaterializado”* 15.

Assim sendo, sem prejuízo das novas formas que venham surgir para tratamento dos documentos eletrônicos e, portanto, exijam atualização das conclusões aqui apresentadas, os esforços de pesquisa deste artigo são focados para a identificação das alternativas atualmente existentes para a retirada de circulação dos títulos de crédito em formato eletrônico.

Apesar de todo o processo de desmaterialização implicar na “mitigação” do princípio da cartularidade, ele é um documento creditório. Os títulos de crédito eletrônicos representam uma modernização do tradicional Direito Cambiário, apenas com ampliação de alguns conceitos. Representa, nada mais, que um título de crédito revestido de uma nova roupagem, na qual os especialistas clamam por uma criação de um regime legal específico para a circulação desmaterializada.

---

<sup>15</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*, vol. 2: títulos de crédito e contratos empresariais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47-48.

Chega-se ao ponto fundamental de destacar que, embora seja o instituto dos títulos de crédito que permite a mobilização do crédito, são as instituições financeiras que exercem o papel de agentes de aproximação entre aqueles que possuem recursos em excesso e os que dele carecem.

Não há como negar: no mercado brasileiro uma das principais formas de captação de recursos, se não a principal para o desenvolvimento da atividade empresarial, é o endividamento bancário. Os bancos são uma peça de elevada importância para a injeção dos recursos que viabilizam o funcionamento do mercado empresarial brasileiro, funcionando com a principal peça para articular a transição de recursos da poupança popular para o investimento nas atividades negociais.

Além de incrementar medidas que visam estimular o crédito, as instituições financeiras também se preocupam com a forma pela qual o crédito será instrumentalizado. Isso porque os bancos são responsáveis pela segurança jurídica da exigibilidade do crédito. Essa responsabilidade decorre não só da intenção de boa gestão inerente a todos os empreendimentos empresariais, mas também, de exigências regulatórias no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Por esta razão, a Cédula de Crédito Bancário (CCB), título de crédito usualmente suportado por uma cártula, assume um lugar de importante destaque, podendo ser considerada nos dias de hoje como uma das principais ferramentas pelas quais se dá a formalização de empréstimos bancários, notadamente por seu sucesso na receptividade no formato eletrônico. Até porque, *“a circulação física de documentos é vista, mormente no mercado bancário global, como sinônimo de atraso e de custo operacional”* 16.

Conforme definiu o artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, *“a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por*

---

16 SILVA, Marcos Paulo Félix da. *Títulos de crédito no código civil de 2002*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 127.

*pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”.*

Em caso de inadimplência do emissor, a cobrança pelo credor ocorre diretamente por via da execução judicial por quantia certa, ou seja, sem a necessidade de um processo próprio de conhecimento.

A legislação que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário determina expressamente a sua circulação mediante “endosso em preto”. Consoante estabelece o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas atinentes ao direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive o de cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

No caso da circulação de uma Cédula de Crédito Bancário emitida em papel, seria lógico concluir que a legislação estabelece a circulação dos direitos de crédito decorrentes da promessa de pagamento feita pelo emitente mediante (i) a inserção da declaração cambial de endosso pelo credor (originário ou endossante), manifestando sua vontade de transferir o título a determinado endossatário, e (ii) a efetiva entrega pelo endossante ao endossatário da via negociável da Cédula de Crédito Bancário contemplando o respectivo endosso.

Não é diferente com o que ocorre a respeito da circulação via endosso em preto dos títulos de crédito criados a partir de documentos eletrônicos.

Francisco Luiz P. HORTA ensina que nos títulos em formato eletrônico “*não será possível que a declaração conste no verso ou anverso do título, mas é plenamente cabível que o endossante realize a sua declaração de endosso de forma*

*indissociável em relação ao título de crédito, respeitando a literalidade da obrigação cambiária”* 17.

Sob esse aspecto, é válido ressaltar a expressa previsão legal de que se aplicam, no que couber, as normas do Direito Cambiário à circulação da Cédula de Crédito Bancário via endosso em preto. Nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, ratifica a possibilidade legal do endosso da Cédula de Crédito Bancário ocorrer em documento próprio (artigos 13 e 17 da Lei Uniforme de Genebra), desde que ligado ao título, pois *“nessas circunstâncias, à vista dos dispositivos cambiais citados, resta claro que o endosso – ‘em preto’ - da cédula de crédito bancário pode igualmente ser lançado em ato separado, o qual, uma vez a ele anexado, passa ‘a integrar a cédula para todos os fins (art. 29, § 4.º)”*18.

Portanto, não há qualquer impedimento à circulação via endosso em preto da Cédula de Crédito Bancária eletrônica. Basta que o endossatário tenha acesso ao documento eletrônico que apresente a declaração de endosso, digitalmente assinada pelo legítimo endossante, e todas as demais declarações cambiais antecedentes, originárias e sucessivas, digitalmente assinadas pelos respectivos declarantes.

Por outro lado, ao proceder com a circulação da Cédula de Crédito Bancária eletrônica via endosso em preto, vem à tona a preocupação em relação ao caráter de multiplicidade do documento eletrônico, pormenorizada no capítulo 2 deste artigo.

Em apertada síntese, o endossante de má-fé poderia simular diversas vezes o ato de endosso sem que o endossatário tenha meios de identificar tal simulação.

---

17 HORTA, Francisco Luiz Peduto. *Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário*. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 129.

18 LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Negociação de cédula de crédito bancário na CETIP*. *Revista de Direito bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, n. 50, out. 2010. p. 215.

A propósito deste tema, aliás, insta salientar que nem a Lei nº 11.419/2006, tampouco o Código de Processo Civil de 2015 definem uma sanção específica ao exequente que endossa a terceiros o título de crédito em execução. Ademais, o Código de Processo Civil continuou dispondo que *“tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria”* (art. 425, § 2º do Código de Processo Civil de 2015).

Considerando essa discricionariedade e a necessidade de orientar os ofícios de justiça no trato dessa nova realidade virtual, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, adotou entendimento de que mesmo após o advento do processo judicial eletrônico, a execução de título de crédito suscetível de circular pressupõe, para a constituição válida do processo, a retirada de circulação do título exequendo, apresentando uma solução pioneira.

### 3.1 A SOLUÇÃO OPERACIONAL PIONEIRA IMPLEMENTADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

Com efeito, visando regulamentar o então art. 365, § 2º, do Código de Processo Civil de 1793, a Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo publicou o Provimento nº 21, de 25 de agosto de 2014, pelo qual inseriu o art. 1.260, o qual estabelece: *“Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido nos parágrafos do art. 1.259”*. Ademais, seu parágrafo único estabelece que *“Faculta-se ao juiz a determinação da exibição dos documentos originais apenas para neles sejam lançadas as anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, devolvendo, em seguida, ao*

*apresentante, certificando-se nos autos digitais.”*

Note-se que são duas soluções diferentes para o mesmo imperativo prático de se retirar de circulação o título de crédito objeto de execução: (i) o depósito da via original do título de crédito em cartório ou (ii) a sua exibição ao escrivão, para nele ser lançada anotação indicativa que está vinculado ao processo de execução, com a devolução *in continenti* do título.

A razão desse rigorismo da petição inicial ser instruída com a via original repousa tão só nas execuções de título de crédito de natura cambial, passível de circular, a fim de que se comprove que o credor não negociou seu crédito. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*a dispensa da juntada do original (cédula de crédito bancário) somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal*” (Recurso Especial nº 1277394/SC – Rel. Min. Marco Buzzi – 4ª Turma – Data do julgamento: 16/02/2016).

Esta regra do art. 1.260 do Provimento GC nº 21/2014, em vigor desde 07 de janeiro de 2015, teve como espelho duas decisões proferidas por magistrados de primeiro grau, as quais foram objetos de recursos remetidos ao TJSP e distribuídos à 17ª Câmara de Direito Privado (Agravo de Instrumento nº 2186181-90.2014.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Souza Lopes, julgado em 04/12/2014) e outro à 20ª Câmara de Direito Privado (Agravo de Instrumento nº 2069127-69.2015.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Álvaro Torres Júnior, julgado em 29/06/2015). Da leitura de ambos os julgados, percebe-se uma verdadeira consolidação na esfera judicial de atos normativos já existentes no âmbito cartorário e administrativo (Lei nº 6.015/1973).

Observa-se que a circulabilidade intrínseca aos títulos de crédito, não obstante a informatização do processo, impõe a necessidade de que, uma vez executados judicialmente, sejam eles de alguma forma retirados de circulação para impossibilitar uma nova execução contra o mesmo devedor, baseada no mesmo



título.

Permanecem intactos os requisitos específicos da petição inicial da execução de título extrajudicial, merecendo destaque os comentários de Theotônio NEGRÃO em relação ao art. 798 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que “*admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme o original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original*”<sup>19</sup>.

Dessa forma, depreende-se que o Judiciário não questiona a autenticidade do documento eletrônico, mas sim a garantia de que não circule o título executivo endossável. Afinal, a versão digital não tem o condão de retirar do título sua capacidade de negociação nem mesmo de circulação.

#### 4 CONCLUSÃO

A influência da informática sobre os mais variados ramos do conhecimento tem gerado desafios para os respectivos profissionais, os quais devem se adaptar a essa nova realidade marcada pelas constantes alterações propiciadas pela tecnologia da informação.

Na ciência do Direito não é diferente. O direito processual tem sofrido mudanças largas para se adaptar ao mundo da tecnologia digital. O mesmo ocorre no elemento principal que reside o objeto do presente trabalho: os títulos de crédito, e especificamente a Cédula de Crédito Bancário, título de crédito causal que tem o mútuo bancário como relação fundamental e que assumiu relevância especial na prática bancária em razão da sua flexibilidade de adaptação aos mais variados tipos de operações bancárias.

Não obstante o vínculo que a origem e a evolução do

---

<sup>19</sup> NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 734.

instituto dos títulos de crédito guardam com o papel, o atual estágio de maturidade das tecnologias de gestão de informação e da legislação brasileira torna viável a criação de títulos de crédito em bases exclusivamente eletrônicas. Isso sem qualquer prejuízo às características essenciais verificadas na utilização do papel como suporte físico das declarações cambiais. Contudo, não se pode olvidar que a utilização de meio eletrônico em um cenário tão dependente do papel, ainda causa níveis de incerteza e insegurança.

Dentre as dúvidas suscitadas com a implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo país, destacou-se a de como se manter obediência ao comando do artigo 798, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “*ao propor a execução, incumbe ao exequente: I- instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial*”. A *ratio* dessa imposição repousa em duas propriedades inerentes a todo título de crédito, quais sejam: a cartularidade e a circulabilidade.

Discussões que versem sobre as consequências da circulação mediante sistemas de registros eletrônicos ao invés da transmissão física em papel, a capacidade de preservação da integridade do conteúdo em documento eletrônico versus a segurança do documento em papel, a necessidade da posse do título para o exercício do direito e a sua apresentação para cobrança judicial, entre outras implicações merecedoras de destaque no presente artigo, serviram de base para uma madura compreensão acerca da solução operacional implementada pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo. Essa Corregedoria entende que deve continuar prevalecendo, mesmo após o advento do processo judicial eletrônico, a exigência de que a execução de título de crédito suscetível de circular por endosso cambial pressupõe, para a constituição válida do processo, a retirada de circulação do título exequendo.

Da análise da legislação e da jurisprudência dantes relacionadas, pode-se concluir que a introdução do processo

eletrônico no âmbito judicial apenas alterou o *modus operandi* da retirada de circulação dos títulos de crédito que são objeto de processo de execução. Se no processo documentado em papel a subtração se operava pela juntada da via original do título executando nos autos físicos, no processo eletrônico, ela se pode operar tanto pelo depósito do original do título em cartório, como pelo lançamento, na cártula, de anotação indicativa de que ela se encontra vinculada a determinado processo.



## 5 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BEETOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BOITEUX, Fernando Neto. *Títulos de crédito em conformidade com o novo Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2002.
- BORGES, João Eunapio. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- CAVALLI, Cássio M. Contornos dogmáticos da teoria geral dos títulos de crédito e a tecnologia da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 919, p. 199, mai. 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. 4 ed. Torino: UTET, 1976.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções

- à vista de sua crescente desmaterialização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 730, p. 50, ago. 1996.
- HORTA, Francisco Luiz Peduto. *Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário*. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Negociação de cédula de crédito bancário na CETIP. *Revista de Direito bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, n. 50, out. 2010.
- LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979.
- MAMEDE, Gladson. *Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de crédito*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial (ABPI)*, São Paulo, n. 058, p. 003-023, mai/jun. 2002.
- MESSINEO, Francesco. *I titoli di credito*. Pádua: Cedam, 1964.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*, vol. 2: títulos de crédito e contratos empresariais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité élémentaire de droit commercial*. 5 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de jurisprudence, 1963.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

- ROQUE, Sebastião José. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- ROSA JÚNIOR, Luiz Emydio F. *Títulos de Crédito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- SILVA, Marcos Paulo Félix da. *Títulos de crédito no código civil de 2002*. Curitiba: Juruá, 2009.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri e CAMPOS, José Fernando dos Santos. *Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial*. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.
- ZENUN, Augusto. *Questões de títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.